

ANSELMO PRIETO ALVAREZ

NELSON FINOTTI SILVA

MANUAL DE PROCESSO CIVIL E PRÁTICA FORENSE

VOL. I

TEORIA GERAL,
PROCESSO DE CONHECIMENTO
E RECURSOS

ATUALIZAÇÃO

LEI Nº 11.672, DE 8 DE MAIO DE 2008.



Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, publicada no DOU em 09/05/2008, que acresce o art. 543-C ao Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

No dia 9 de maio de 2008, foi publicada no *Diário Oficial da União* a Lei nº 11.672, que dispõe sobre o procedimento para o julgamento de recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A nova lei é resultado de projeto sugerido pelo Ministro Athos Gusmão Carneiro, atualmente aposentado do STJ, que tem por finalidade a observância do princípio da celeridade processual e o aperfeiçoamento do sistema judicial.¹

Ainda que não se possa falar em repercussão geral em sede de recurso especial, a Lei nº 11.672/2008, ao introduzir o art. 543-C no CPC, alterou o procedimento do inconformismo em questão, aproximando-o do recurso extraordinário, sob o enfoque do art. 543-B, que aparece no sistema processual civil brasileiro pelas mãos da Lei nº 11.418/2006.

¹ Não se pode negar que as novas leis que alteraram o Código de Processo Civil tiveram também por motivação desafogar os tribunais. Nesse sentido foi a manifestação do Ministro Gomes de Barros, atual presidente do Superior Tribunal de Justiça: “a lei sancionada hoje equivale a um atestado de alta para um tribunal que está tentando combater uma doença quase fatal, que é a sobrecarga de processos. As estatísticas comprovam a afirmação do presidente: em 2005, o STJ recebeu mais de 210 mil processos. No ano seguinte, o número ultrapassou a casa dos 250 mil. Em 2007, julgou mais de 330 mil processos; destes, 74% repetiam questões já pacificadas pela Corte” (www.stj.gov.br, acessado em 10/09/2008).

A nova lei modifica de forma substancial o trâmite de recursos especiais repetitivos, ou seja, aqueles que tenham idêntico fundamento em questão de Direito, permitindo ao Superior Tribunal de Justiça examinar um ou mais inconformismos representativos da controvérsia, suspendendo os demais.

Em outras palavras, a lei autoriza que o julgamento de recursos repetitivos, fundados em matéria idêntica, seja feito por meio da análise de um ou mais deles, representativos da controvérsia, sobrestando a tramitação dos demais na origem.

Nos termos do § 1º do art. 543-C, na repetição recursal especial, o presidente do Tribunal de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) deverá admitir um ou mais inconformismos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao STJ, ficando os demais suspensos até o pronunciamento da Corte especial.

Outrossim, ressalte-se que aqueles recursos especiais represados não sofrerão, num primeiro momento, o exame de admissibilidade, que só ocorrerá após o julgamento daqueles inconformismos que subiram ao STJ.

Na hipótese de o presidente do tribunal de origem deixar de observar o determinado no § 1º do art. 543-C, o ministro relator do recurso especial, identificando que já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, deverá determinar a suspensão de todos os processos idênticos que se encontrem nos tribunais inferiores (§ 2º, art. 543-C, CPC).

É facultado ao ministro relator, preliminarmente, antes de adotar a postura retro apresentada, solicitar informações ao tribunal de origem, que deverão ser prestadas no prazo de 15 dias, a respeito da controvérsia. Tal medida tem o fim de garantir que o contraditório seja amplamente exercido (§ 3º, art. 543-C, CPC).

Considerando a relevância da matéria e nos termos do regimento interno do STJ, no procedimento de julgamento de recursos repetitivos pode ser admitida a presença do *amicus curiae* (§ 4º, art. 543-C, CPC); e, se for o caso, o Ministério Público Federal terá vista dos autos (§ 5º, art. 543-C, CPC).

A análise do recurso especial repetitivo terá preferência de pauta sobre os demais feitos, ressalvados os casos que envolvam réus presos e os pedidos de *habeas corpus*, sendo que será enviada aos Ministros cópia do relatório (§ 6º, art. 543-C, CPC) antes da sessão de julgamento propriamente dita.

Com o julgamento do recurso especial repetitivo paradigmático pelo Superior Tribunal de Justiça, os demais inconformismos que ficaram sobrestados na origem:

- a) não deverão ser admitidos, caso o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Corte Superior;
- b) por outro lado, se divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, poderá ser proferido juízo de retratação;
- c) ou, ainda, pode o Tribunal Local manter a decisão divergente, quando então fará o exame de admissibilidade do recurso especial outrora interposto e sobrestado (§§ 7º e 8º, art. 543-C).

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.672/2008, a vigência do dispositivo normativo em comento dar-se-á após 90 dias da sua publicação, ou seja, o dispositivo determina uma *vacatio legis* de 90 dias.²

Assim, tendo sido a Lei nº 11.672/2008, publicada no *DOU* de 9 de maio de 2008, deverá entrar em vigor no dia 7 de agosto de 2008.

Por fim, há que se ressaltar que certamente várias questões irão surgir a respeito da aplicação da presente lei. Uma que merece nota, desde já, é a falta de previsão de mecanismo para a revisão da tese adotada pelo STJ para solução da controvérsia esposada no recurso especial repetitivo; o que, diferentemente, está previsto na hipótese de análise da repercussão geral para fins de apresentação de recurso extraordinário perante o STF³.

Em síntese, concluindo, a Lei nº 11.672/2008, determina que o trâmite do recurso especial repetitivo seja feito da seguinte maneira:

- a) verificada a grande quantidade de recursos sobre a mesma matéria de Direito, o presidente do Tribunal de origem (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) deverá selecionar um ou mais processos referentes ao tema e os encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça;
- b) feito isso, ficará o julgamento dos demais feitos idênticos suspenso até decisão final pelo STJ;
- c) em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o relator no STJ poderá solicitar informações e admitir a intervenção de pessoas, órgãos e entidades envolvidas no processo (*amicus curiae*), prevista também, ser for o caso, a manifestação do Ministério Público Federal; e
- d) com o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, os tribunais de origem deverão aplicar o entendimento de imediato, com subida somente dos processos em que a tese contrária à decisão do STJ seja mantida pela Corte Local;

² A Lei Complementar 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo normas para a consolidação dos atos normativos que menciona e acerca da contagem do período da *vacatio legis*, prevê em seu art. 8º e § 1º:

Art.8º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

§ 1º - A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

³ “Art. 543 – A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Segue a Lei na íntegra:

LEI Nº 11.672, DE 8 MAIO DE 2008.

Acresce o art. 543-C à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

“**Art. 543-C** Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.”

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação. Brasília, 8 d maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Tarso Genro

(Este texto não substitui o publicado no DOU de 9/5/2008.)